



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3165, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar as regras sobre remoção de veículo em caso de estacionamento proibido.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar as regras sobre remoção de veículo em caso de estacionamento proibido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 181. ....

.....

§ 3º No caso de infração aos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI, XVII, XVIII e XIX do *caput*, não se aplica a medida administrativa de remoção do veículo, caso se apresente condutor habilitado a retirar o veículo do local onde estiver estacionado.

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º:

I – se o condutor estiver no interior do veículo estacionado e assinar o auto de infração, conforme previsão do art. 280, VI, o agente de trânsito não iniciará o processo de remoção;

II – se o condutor não estiver no interior do veículo estacionado, ou se ele se recusar a assinar o auto de infração, o processo de remoção poderá ser iniciado, sendo que:

a) caso um condutor habilitado assine o auto de infração e retire o veículo do local estacionado antes do início da efetiva remoção do veículo, o veículo não será removido, e o pagamento devido pelo serviço de remoção será reduzido à metade;

b) caso um condutor habilitado se apresente e assine o auto de infração após o início da efetiva remoção, mas antes de seu término, o veículo deve ser liberado no local da infração, não sendo devidos os pagamentos por depósito e guarda de veículo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) considera como infração estacionar o veículo em uma série de condições que especifica. Porém, seu Anexo I define estacionamento como “imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros”. Ora, esse tempo pode ser muito subjetivo, já que, na prática, muitas vezes não é possível encontrar um passageiro que vai embarcar de forma imediata, e o que o condutor havia previsto como uma simples parada acaba se tornando estacionamento irregular.

Infelizmente, a Lei não diferencia essa conduta do motorista que está dentro do veículo, ou próximo a ele, e que muitas vezes sequer gera maiores dificuldades para o trânsito, daquele que de fato decidiu deixar seu veículo estacionado por longas horas em local inapropriado. Assim, o agente de trânsito precisa aplicar a medida de remoção do veículo, mesmo nos casos em que o próprio condutor, após adequadamente notificado da infração, poderia retirar o veículo do local incorreto.

O objetivo da alteração que propomos é minimizar os transtornos causados por esse tipo de situação. Afinal, o objetivo primordial deve ser o de liberar o espaço público usado indevidamente. Havendo necessidade de proceder a uma remoção, mesmo quando o condutor está presente ou se apresenta a tempo, o agente público deve se ocupar de chamar um guincho ou reboque e de impedir que o condutor do veículo mal estacionado se evada do local; o condutor, por sua vez, terá que providenciar meio de transporte até o pátio, enfrentar toda a burocracia necessária para liberar um veículo (o que pode levar dias, especialmente em fins de semana e feriados), e ainda arcar com custos de remoção, guarda e estadia do veículo. Como os recursos de fiscalização do trânsito são limitados, todo esse procedimento faz com que menos veículos sejam multados e retirados dos locais indevidos, contribuindo para a indisciplina no trânsito nas nossas cidades.

Certos de estarmos contribuindo para tornar mais célere e racional a forma de os agentes de trânsito lidarem com o estacionamento proibido, pedimos aos pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art181